



sumário

<u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril de 2022</u>	3
<u>Ausência de configuração de abuso de poder em AIJE</u>	3
<u>Possibilidade de apresentação de procuração em fase recursal por tratar-se de documentação hábil a atender um pressuposto processual</u>	3
<u>Ausência de informações para configuração de pesquisa sem registro na divulgação de imagens em grupo de whatsapp</u>	4
<u>Extrapolação do limite de gastos para a locação de veículos automotores com recursos advindos do FEFC</u>	4
<u>Vedação de veiculação de propaganda eleitoral na internet por meio de impulsionamento pago por pessoa natural</u>	4
<u>Inelegibilidade afastada face a não comprovação de abuso de poder político</u>	5
<u>Juntada de documentos na fase recursal da prestação de contas anuais de partido político</u>	6
<u>Juntada a destempo da mídia eletrônica do SPCE na prestação de contas eleitorais</u>	6
<u>Ausência de prova robusta e incontroversa para configuração de fraude por cota de gênero</u>	6
<u>Extrapolação do limite de doação com recursos próprios na prestação de contas de candidato</u>	7
<u>Regularização de contas partidárias julgadas não prestadas referente às eleições de 2016</u>	7
<u>Alteração na organização e funcionamento da Ouvidoria do TRE-PE</u>	8
<u>Não caracterização da captação ilícita de sufrágio devido à ocorrência de fato anterior ao período legal</u>	8
<u>Intempestividade na juntada da mídia eletrônica em fase recursal da prestação de contas de candidato</u>	8
<u>Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal de prestação de contas de candidato</u> ...	9
<u>Preclusão na juntada de documentos em fase recursal da prestação de contas de candidato com aplicação da Súmula 24 – TRE-PE</u>	9
<u>Rodízio de Juízes realizado por critério de maior tempo de afastamento da jurisdição eleitoral</u>	9
<u>Vício em representação processual sanado para julgar as contas de candidato não prestadas como desaprovadas</u>	10
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2022</u>	10
<u>TEMAS EM DESTAQUE</u>	11
<u>Indeferimento de alistamento eleitoral por ausência do certificado de quitação do serviço militar</u>	11
<u>Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral por ausência de comprovação do domicílio eleitoral</u>	13

<u>Duplicidade de filiação partidária com inscrição na mesma data.....</u>	15
<u>Propaganda eleitoral extemporânea configurada por pedido explícito de voto de eleitor em entrevista no rádio.....</u>	17

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril de 2022**Seleção referente as sessões do período de 04 a 08 de abril de 2022****Ausência de configuração de abuso de poder em AIJE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. LIMITES DO ART. 1º, § 3º, VII, DA EC Nº 107/2020. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A simples marcação do perfil de rede social do Prefeito em publicação temporária em redes sociais institucionais não é suficiente para caracterizar a ilegalidade do abuso de poder quando não há referência ao pleito ou qualquer outro elemento que denote desvirtuamento da propaganda com intuito eleitoreiro.

2. As despesas com propaganda e publicidade ultrapassaram os limites do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020, mesmo após análise das mídias produzidas como propaganda institucional e arroladas pelo Município como exceções em razão de grave e urgente necessidade pública, porém, apenas o excesso de gastos não é capaz de evidenciar a gravidade da conduta, elemento necessário para a configuração do abuso.

4. Para a configuração do abuso de poder político, deve restar comprovado o desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. Inexistência de prova de ocorrência de desvio de finalidade, veiculação de conteúdo eleitoreiro ou enaltecimento da figura do gestor nas propagandas.

5. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 04/04/2022, no RE 0600236-15, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Possibilidade de apresentação de procuração em fase recursal por tratar-se de documentação hábil a atender um pressuposto processual

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR VÍCIO EM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Recurso eleitoral apresentado contra sentença que julgou não prestadas as contas em razão de vício na representação processual da parte.

2. Instrumento de procuração não consiste em documento especificamente relacionado à prestação de contas, ou seja, não se trata de elemento exigido para consubstanciar o exame da espécie. Em verdade, trata-se de documentação hábil a atender um pressuposto processual, dada a natureza jurisdicional de que se reveste a prestação de contas de campanha. Não há, pois, que aplicar ao caso a Súmula 24 deste TRE, que contempla, em verdade, óbice à juntada de documento atinente ao mérito da demanda, quando, para tanto, o interessado foi oportunamente instado a se manifestar sobre falhas encontradas na instrução do feito. Dentro desse contexto, a sua apresentação, ainda que em fase recursal, como ora se observa, vem a afastar o vício inicialmente existente que levou ao julgamento das contas como não prestadas pelo juízo a quo. Superada a questão, verifica-se aqui que o processo se encontra maduro para seu pronto julgamento neste Tribunal, visto que já houve manifestação da parte e exame técnico, possibilitando a análise do mérito, na forma do art. 1013, § 3º, inc. I, do CPC.

3. A norma eleitoral exige que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos bancários da(s) conta(s) aberta(s) em nome do candidato (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, “a” e Súmula TRE-PE nº 26). Ocorrência não observada, in casu.

4. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º). Situação não verificada na espécie.

5. Recurso parcialmente provido para julgar as contas prestadas, mas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 04/04/2022, no RE 0600298-36, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ausência de informações para configuração de pesquisa sem registro na divulgação de imagens em grupo de whatsapp

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. SONDAGEM INFORMAL. ENQUETE. VEICULAÇÃO POR MEIO DE WHATSAPP. MEIO DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conjunto probatório insuficiente à configuração da conduta tipificada no art. 33 da Lei 9.504/97. Divulgações em grupo de WhatsApp de duas imagens com gráficos, uma contendo número de votos e nomes dos candidatos e a outra com suas fotografias e percentuais de votos.

2. Ausência de indicação de detalhes a configurar suposta pesquisa, como universo de abrangência, período de realização, método utilizado ou margem de erro. Estrutura simplória que carece de robustez apta a convencer o eleitorado da oficialidade da pesquisa e acervo probatório insuficiente a aferir a divulgação fora da esfera particular.

3. Configuração de mera enquete ou sondagem conforme conceito exposto no art. 23, §1º, da Resolução nº 23.600/2019.

4. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 08/04/2022, no RE 0600602-22, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Extrapolção do limite de gastos para a locação de veículos automotores com recursos advindos do FEFC

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA O ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR EXCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despesa com o aluguel de veículos automotores deve observar o limite de 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados, conforme expressa previsão do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A extrapolção do limite de gastos para a locação de veículos, em valor absoluto elevado e em percentual expressivo, enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para despesa com aluguel de veículos, o valor empregado em excesso configura utilização indevida e deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor objeto de devolução ao Tesouro Nacional ao valor empregado em excesso, a saber R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), mantendo-se a desaprovação das contas.

(Ac.-TRE-PE, de 08/04/2022, no RE 0600486-83, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Vedação de veiculação de propaganda eleitoral na internet por meio de impulsionamento pago por pessoa natural

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO POR PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 57-C DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITE. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO INFERIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.

2. O impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na internet, contratado por pessoas naturais, que não são candidatos ou os seus representantes, viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

3. A liberdade de expressão é a regra, mas comporta limites legais para o seu exercício quando presentes razões como a necessidade de fiscalização e controle dos gastos de campanha.

4. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Inteligência do artigo 40-B da Lei 9.504/97.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 08/04/2022, no RE 0600340-46, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 11 a 22 de abril de 2022

Inelegibilidade afastada face a não comprovação de abuso de poder político

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM AIJE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA PRECLUSÃO. JUNTADA DE PEÇAS PELO PARQUET, FUNCIONANDO COMO CUSTOS LEGIS, EM ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÉLIO MAJORITÁRIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARREATA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DO FATO COMO CONDUTA ABUSIVA. COMINAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE AOS REPRESENTADOS, NÃO ELEITOS NO CERTAME EM COMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. APELOS PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Preambular. Pretensa inobservância aos ciclos preclusivos inerentes ao procedimento. A questão, ora revisitada, foi objeto de debate quando do julgamento, por esta Casa, do Mandado de Segurança n. 0600407-42.2021.6.17.0000. Ao ensejo, esta Corte, por unanimidade, entendeu que o zelo pela normalidade e legitimidade das eleições se insere no âmbito da missão institucional do MP, sendo prerrogativa do órgão ministerial, enquanto fiscal da ordem jurídica, na salvaguarda do interesse público, que não se confunde com os anseios particulares dos litigantes, requerer a produção de provas nos moldes dos arts. 72 da LC nº 75/93 e 179, II do CPC, inexistindo, portanto, ilegalidade na admissão dos elementos carreados pelo Parquet em alegações finais.

2. Ainda sobre a prefacial, infere-se dos fólios que os documentos tidos por intempestivos, em verdade, traduzem-se em peças provenientes de processos judiciais públicos, nos quais figuram os mesmos atores processuais em quadro nesta demanda, pelo que, não há que se falar em vilipêndio ao rito prescrito pelo art. 22 da LC n. 64/90 ou ao disposto no art. 435 do CPC.

3. Ademais, na hipótese, o magistrado a quo preconizou, ao longo de toda a instrução, os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, não se verificando prejuízo processual algum às partes, pelo que não prospera a nulidade procedimental indigitada. Inteligência do art. 219 do CE, ratificado pelo brocardo francês *pas de nullité sans grief*, consagrado pela jurisprudência pátria.

4. Mérito. Do compêndio probatório não se extrai componente validador ínfimo a atestar o emprego da máquina governamental em prol do ato de campanha hostilizado. Na estruturação do evento em voga, não se vislumbra, tampouco, o uso irregular de verbas públicas, de servidores, ou de bens municipais em desvio de finalidade, prescindindo o feito de alicerce probante a roborar a abusividade sufragada.

5. O que se alcança dos dados colacionados é a perpetração de festividade eleitoreira, de viés nitidamente promocional, em franca inobediência às normas sanitárias editadas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, e, em especial, a comando abstensivo, lavrado, em sede de tutela inibitória pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral, no bojo da RP n. 0600135-49.2020.6.17.0108.

6. Nessa inteligência, a injuricidade em evidência configura propaganda eleitoral disseminada por meio, circunstancialmente, proscrito, viabilizando-se a imposição de astreinte, diante de transgressão ao decísium que assinalou dever de abstenção. De tal maneira, o proceder extrajurídico em realce vindica apuração em ação própria, não se prestando a conformar o manejo desmedido do poderio político, azo pelo qual inadequada a punição imputada, devendo ser removida a penalidade imposta a ambos os insurgentes.

7. Dentro desta logicidade, o Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa construção jurisprudencial, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder, cuja configuração pode atrair as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração de ilegitimidade dos investigados.

8. Firmou o TSE a compreensão de que, desincumbindo-se o autor do onus probandi sob seu encargo, e mingando a representação de lastro contundente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera a máxima

do in dubio pro suffragio, que privilegia a soberania popular e o postulado democrático. Dicção do art. 373, inciso I, do CPC.

9. Demonstrada a escassez e a debilidade do acervo comprobatório produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

10. Recursos providos para, reformando-se a sentença objurgada, afastar a sanção de inelegibilidade cominada aos recorrentes, face à ausência, nos autos, de substrato mínimo a caracterizar o agir abusivo insinuado.

(Ac.-TRE-PE, de 18/04/2022, no RE 0600224-72, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

Juntada de documentos na fase recursal da prestação de contas anuais de partido político

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR E PERCENTUAL BAIXOS. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA DESAPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS EM 2018. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Juntada de documentos na fase recursal. Verificada a regular intimação, ausência de documentos novos, em respeito ao princípio do devido processo legal, aplica-se o instituto da preclusão. Impossibilidade de conhecimento. Art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

2. Aplicação indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário. Utilização para pagamento de multa de juros e mora, vedação disposta no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Mera ressalva.

3. Distinguishing da aplicação da súmula 04 do TRE-PE, pois não se trata de ausência de documentação comprobatória do gasto, mas sim de irregular destinação das verbas do Fundo Partidário para quitação de encargos decorrentes de inadimplência. Valor baixo. Infimo percentual de 0,097%. Ausência de gravidade para reprovação de contas.

3. Não aplicação do Percentual de 5% de recursos do Fundo Partidário para a Participação Política das Mulheres. Aplicação de 4,62% no ano de 2018. Com a promulgação da EC 11/2022, a agremiação partidária terá até a eleição subsequente, 2020, para a efetiva aplicação do recurso. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 37 da Lei nº. 90906/95.

4. Aprovação das Contas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 18/04/2022, no PCA 0600331-86, Relatora Desembargadora Iasmína Rocha)

Juntada a destempo da mídia eletrônica do SPCE na prestação de contas eleitorais

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÍDIA ELETRÔNICA. SPCE. AUSÊNCIA. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. CICLOS PRECLUSIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia da mídia eletrônica gerada pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, mesmo após devidamente intimado o prestador de contas. Preclusão.

2. O ato de juntar os documentos necessários a destempo, sem justificativa para tanto, na tentativa de reverter pronunciamento judicial desfavorável, prejudica a aferição das contas pela Justiça Especializada, minimizando a confiabilidade das contas e a própria funcionalidade do instrumento (fiscalização do eleitorado). Precedentes.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/04/2022, no RE 0600233-61, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Seleção referente as sessões do período de 25 a 29 de abril de 2022

Ausência de prova robusta e incontroversa para configuração de fraude por cota de gênero

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONCUSSA. COTA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA. CANDIDATA IMPUGNADA FEZ PROPAGANDA ELEITORAL E PARTICIPOU DE EVENTOS POLÍTICOS DO PARTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso em ação de investigação judicial eleitoral cujos pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, ao argumento de que não restou demonstrada a prática de fraude e abuso de poder político no processo eleitoral de 2020, notadamente a partir de descumprimento pela legenda quanto à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, faz-se mister que haja prova inconcussa do desejo de fraudar a cota de gênero. Tal rigorismo em relação à prova se justifica em virtude das graves consequências que tal declaração causa no resultado das eleições e, por via reflexa, na escolha dos eleitores, exercida por meio do sufrágio, porquanto gera a anulação dos votos de todos os candidatos de uma legenda partidária e reflete sobremaneira no cálculo do coeficiente eleitoral. In casu, inexistente prova robusta da verificação da citada fraude ou do abuso de poder político alegado, porquanto demonstrada a prática pela candidata de atos de campanha próprios de quem tem ânimo de concorrer à eleição (utilização de santinhos com número de campanha e participação em eventos políticos do partido), embora realizados de forma tímida.

3. A realização de campanha sem magnitude e a ausência de votos em favor da candidata não servem de parâmetro para afirmar a ocorrência das chamadas “candidaturas fictícias ou laranjas”. De igual sorte, a desistência tácita por motivo de foro íntimo não gera, de per si, prova cabal da existência de afronta ao sistema de cotas de gênero, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos. Precedentes do TSE.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 25/04/2022, no RE 0600886-09, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Extrapolção do limite de doação com recursos próprios na prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. MULTA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A extrapolção do limite de gastos próprios pelo candidato configura grave irregularidade, sujeitando-o ao pagamento de multa, com fulcro no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (art. 23, da Lei n.º 9.504/97).

2. O candidato a vereador excedeu o limite de doação de recursos próprios em 3.906,03 (três mil, novecentos e seis reais e três centavos), o que corresponde a 28,17% (vinte e oito, vírgula, dezessete por cento) além do montante total que estava autorizado a utilizar, nos termos da lei.

3. A norma regente tem como finalidade assegurar a equidade durante a corrida eleitoral, fato esse que perpassa sobretudo pelo fôlego econômico de cada postulante, cujas desigualdades implicariam imediatamente no desequilíbrio injusto do certame, favorecendo aqueles que detém maior capacidade financeira. A norma visa, portanto, coibir os excessos de gastos, os quais, de maneira incontestada, beneficiam a desigualdade, ferindo o princípio constitucional da isonomia na disputa eleitoral.

4. A presença dessa irregularidade implica na desaprovação das contas; persistindo, ainda, a sujeição do infrator à aplicação da multa estampada no § 4º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 25/04/2022, no RE 0600349-40, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto De Oliveira Melo)

Regularização de contas partidárias julgadas não prestadas referente às eleições de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que pode o partido político, após o trânsito em julgado de decisão que julgou suas contas como não prestadas, requerer a regularização da situação de inadimplência para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário (Res. TSE nº 23.463/2015, art. 73, § 1º).
2. Hipótese em que, apresentado o pleito, após exame, inclusive, com consultas realizadas no sistema SPCE WEB 2016 (sistema de análise da Justiça Eleitoral), disponível no ambiente Odín, foi constatada a regularidade na prestação de contas do ente partidário, relativas às eleições de 2016.
3. Pelo deferimento do pedido de regularização restrita ao pleito eleitoral de 2016.
(Ac.-TRE-PE, de 25/04/2022, no PCA 0600090-78, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo De Amorim)

Alteração na organização e funcionamento da Ouvidoria do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO TRE-PE N.º 401/2022. RESOLUÇÃO APROVADA.
(Ac.-TRE-PE, de 25/04/2022, no PA 0600138-66, Relator Desembargador Eleitoral Andre Oliveira Da Silva Guimaraes)

Não caracterização da captação ilícita de sufrágio devido à ocorrência de fato anterior ao período legal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO ANTERIOR AO PERÍODO LEGAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A ocorrência do fato em momento anterior ao período previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 impede a caracterização da captação ilícita de sufrágio.
2. Para a configuração de ato abusivo, exige-se prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.
3. Promessa de vantagem, que não se concretizou, a um único destinatário, consideradas, ainda, as demais circunstâncias do pleito, não ostenta gravidade apta a ensejar o reconhecimento do abuso de poder.
4. A falta de lastro em acervo probatório que demonstre a gravidade necessária para a qualificação do ato abusivo obsta o sucesso da ação de investigação judicial eleitoral, cujas drásticas consequências impõem severas restrições ao exercício de direitos políticos pelos investigados e desconstituição da soberania do voto popular.
5. Recurso provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
(Ac.-TRE-PE, de 25/04/2022, no RE 0600391-93, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Intempestividade na juntada da mídia eletrônica em fase recursal da prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Não assiste razão aos embargantes, na medida em que os argumentos utilizados apenas revolvem fatos já apreciados e decididos por esta Corte (falta de justificativa em relação à ausência da mídia eletrônica e requerimento de juntada em fase recursal).
2. Os recorrentes possuíam a seu dispor diversas oportunidades para fazer a juntada das mídias eletrônicas ao longo de todo o trâmite processual. Em vez disso, olvidando de tais documentos e mesmo intimados (despacho id. n. 29070392) para se manifestar, sob pena do prosseguimento do feito e de eventual julgamento das contas como não prestadas, em face da ausência de documentos e informações necessários, permaneceram inertes, apenas juntando aos autos as referidas mídias após a sentença.

3. Ao requerer a juntada da mídia eletrônica somente após a sentença e em fase recursal, os recorrentes tentam reinaugurar a instrução, de forma inadequada e intempestiva mesmo tendo diversas oportunidades, na fase processual própria, para tanto.

4. Aplicação da multa, no valor de 1 salário-mínimo por considerar manifestamente protelatórios os embargos de declaração (Súmula 01 TRE-PE).

5. Com espeque no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do NCP, conheceu-se do recurso e negou-se provimento aos embargos.

(Ac.-TRE-PE, de 26/04/2022, no ED-RE 0600240-26, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal de prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 24 TRE-PE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. VÍCIO GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso em prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, desaprovadas em razão da não apresentação dos extratos bancários.

2. A juntada de documentação em sede recursal não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister. Súmula 24 deste Regional.

3. A norma eleitoral exige que a prestação de contas deve ser instruída com os extratos de todas as contas bancárias abertas pelo candidato, para uso em sua campanha, ainda que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea “a” e Súmula 26 – TRE-PE). O descumprimento dessa regra legal é suficiente a macular a regularidade da prestação de contas, porquanto inviabiliza o exame e a transparência da espécie. Situação verificada, in casu.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/04/2022, no RE 0600627-23, Relator Desembargador Eleitoral Rogério De Meneses Fialho Moreira)

Preclusão na juntada de documentos em fase recursal da prestação de contas de candidato com aplicação da Súmula 24 - TRE-PE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Candidato devidamente intimado para apresentar contas eleitorais Impossibilidade de juntada de documentos após a fase de instrução processual. Natureza jurisdicional da prestação de contas. Súmula TRE/PE nº 24. Preclusão.

2.. Contas julgadas não prestadas, conforme o disposto no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019

3. O julgamento das contas como não prestadas impede o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva análise das contas

4. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 26/04/2022, no RE 0600816-88, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Rodízio de Juízes realizado por critério de maior tempo de afastamento da jurisdição eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 92ª, 145ª e 36ª ZONAS ELEITORAIS DE GARANHUNS, PETROLINA E TIMBAÚBA, RESPECTIVAMENTE. CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE MAIOR TEMPO DE AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. BIÊNIO 2022/2024. DESCONSIDERAÇÃO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL EXERCIDA EM CARÁTER INTERINO NAS COMARCAS EM QUE NÃO SEJAM TITULARES.

COMPENSAÇÃO NO BIÊNIO CASO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO SEJA SUPERIOR A 90 DIAS. APROVADAS AS DESIGNAÇÕES.

- Os critérios legais vigentes que disciplinam o rodízio da função eleitoral numa determinada zona eleitoral estão previstos no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Resolução nº 292, de 14/06/2017, com as atualizações promovidas pela Resolução nº 313, de 19/03/2018, cujas disposições encontram-se fundamentadas, parcialmente, na Resolução do TSE nº 21.009/2002.

- Na inviabilidade técnica de levantar retroativamente, com segurança e transparência, os índices de produtividade dos magistrados no exercício da função eleitoral, o interesse da administração recomenda a observância do critério do maior tempo de afastamento da jurisdição eleitoral, previsto na primeira parte do inciso I do §4º, do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, que é o critério mais objetivo e que não enseja risco de cometimento de injustiças, chamando-se a intervir a regra prevista no §8º do art. 187, RITRE/PE.

- A Presidência deste Tribunal em decisão que apreciou impugnações à Lista de Antiguidade nº 01/2022, no Processo SEI nº 0016185 – 60.2021.6.17.8000, determinou que seja desconsiderada para todos os magistrados e magistradas de Pernambuco, a jurisdição eleitoral exercida em caráter interino, naquelas comarcas dos quais não seja titulares, decorrente de substituição automática ou não realizada pelo Tribunal de Justiça, devendo o período de interinidade ser computado do biênio caso seja superior 90 (noventa) dias, nos termos do §7º do art. 187 do RITRE/PE.

- Designação do magistrado Francisco Milton Araújo Júnior para a 92ª ZE (Garanhuns), Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira para a 145ª ZE (Petrolina) e José Gilberto de Souza para 36ª Zona Eleitoral (Timbaúba).

(Ac.-TRE-PE, de 26/04/2022, no PA 0600142-06, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira Da Silva Guimarães)

Vício em representação processual sanado para julgar as contas de candidato não prestadas como desaprovadas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR VÍCIO EM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO. VÍCIO SANADO. CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Recurso eleitoral apresentado contra sentença que julgou não prestadas as contas em razão de vício na representação processual da parte.

2. Prevê a norma de regência que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato deve ser citado pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Res. TSE 23.607/2019, 98, § 8º). Em caso do não atendimento a essa regra, a citação se torna inválida, sendo, por conseguinte, acolhida documentação apresentada posteriormente. Situação reconhecida nos autos. Verifica-se aqui que o processo se encontra maduro para seu pronto julgamento neste Tribunal, visto que houve manifestação da parte e exame técnico, possibilitando a análise do mérito, na forma do art. 1013, § 3º, inc. I, do CPC.

3. A norma eleitoral exige que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político devem contemplar todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de documentos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II e Súmula 26 TRE-PE). Situação não verificada, in casu.

4. Recurso parcialmente provido para julgar as contas prestadas, mas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 26/04/2022, no RE 0600655-64, Relator Desembargador Eleitoral Rogério De Meneses Fialho Moreira)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2022

Nº 25	04/04/2022	10
Nº 26	08/04/2022	13
Nº 27	08/04/2022	04
Nº 28	18/04/2022	05

Nº 29	25/04/2022	04
Nº 30	25/04/2022	11
Nº 31	26/04/2022	05
Nº 32	26/04/2022	02

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Indeferimento de alistamento eleitoral por ausência do certificado de quitação do serviço militar

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DE PROCESSAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão do juízo da Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral do recorrente por ausência de apresentação do certificado de quitação do serviço militar.

Nas suas razões recursais, o recorrente afirmou que: a) devido à pandemia gerada pelo novo coronavírus não conseguiu tirar documento oficial com foto a tempo de apresentá-lo no momento do pedido de alistamento eleitoral; b) o município de Riacho das Almas/PE não dispõe de unidade militar para fins de emissão do certificado de quitação do serviço militar, restando a tarefa para a Secretaria Municipal de Assistência Social; c) procurou várias vezes o órgão municipal responsável, mas sua pretensão não foi atendida por indisponibilidade de tiragem do documento; d) não existe razão para se exigir prova de quitação do serviço militar de um requerente que solicitou o título de eleitor depois que completou 18 anos, se jovem do sexo masculino, na faixa etária entre 16 e 18 anos, é dispensado de apresentar o referido documento e não precisa posteriormente fazer prova do alistamento militar como condição de validade do seu título de eleitor.

Requeriu, por fim, que seja deferido o seu requerimento de alistamento eleitoral no município de Riacho das Almas, reformando a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator observou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheceu o recurso.

Inicialmente, o relator registrou que estes autos foram conclusos no gabinete em 12/06/2020, e o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as eleições 2020, fixado pela Resolução TSE nº 23.601/2019, prevê que 09/06/2020 é o último dia para o TSE processar os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e para alteração excepcional de situação de RAE. Por isso, não havia mais como ser alterada a situação do eleitor requerente para as eleições vindouras. Entretanto, caso este TRE/PE entenda por reformar a decisão que indeferiu seu alistamento, quando o sistema for reaberto, ele será convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral. E transcreveu trechos da resolução mencionada destacando:

Art. 12. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral será feito com observância do disposto no art. 12 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral:

I - após 04.06.2020, tratando-se de deferimento da operação;

A relatoria ressaltou ainda estar presente o interesse de agir do recorrente e afastou a hipótese de perda do objeto da presente demanda.

Conforme explicou o relator, o recorrente instruiu seu pedido de alistamento eleitoral com cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento, conta de energia elétrica, foto e CPF. A questão da não apresentação de documento oficial com foto não foi ponderada pelo juízo de primeiro grau como motivo de indeferimento, uma vez que os documentos foram considerados insuficientes porque o requerente é maior de 18 (dezoito) anos e não apresentou certificado de quitação do serviço militar.

O relator citou o Art. 44 do Código Eleitoral destacando o certificado de quitação do serviço militar como um dos documentos necessários para o requerimento de alistamento eleitoral. Mencionou a Resolução TSE nº 21.538/2003 destacando trechos do artigo 13:

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º):

[...]

b) certificado de quitação do serviço militar;

[...]

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Em sua análise, considerou ainda o Provimento TRE/PE nº 51/2019, citando os Arts. 164 e 166:

Art. 164. Para o alistamento, o requerente apresentará prova de identidade, da nacionalidade brasileira, de ser maior de 16 (dezesesseis) anos, do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar e de domicílio eleitoral.

De acordo com o art. 166 do Provimento mencionado, o recorrente que nasceu em 27 de março de 2001, e completou a maioridade no ano de 2019, deveria ter solicitado seu alistamento nas Forças Armadas até 30 de junho de 2019. Apesar de ter dito que procurou diversas vezes o órgão responsável e encontrou dificuldades de emitir a documentação faltosa, ele não acostou nenhuma prova dos fatos alegados.

Considerando que a emissão do certificado poderia ter sido realizada através da internet, o relator entendeu que o argumento de que a pandemia causada pelo novo corona vírus prejudicou na obtenção do documento, não merece prosperar.

Entendeu, ainda, que não assiste razão ao recorrente quando alega que não é razoável a exigência de seu alistamento militar, uma vez que os jovens menores de 18 anos que realizam o alistamento não precisam, ao completar maioridade, fazer prova do alistamento militar como condição de validade posterior dos seus títulos eleitorais. Para os que não atingiram a maioridade o voto é facultativo e, não existe nenhuma obrigação para com o serviço militar em tempos de paz, pois essa só começa no ano em que completarem 18 anos, conforme previsto na Lei nº 4.375/1964.

O relator compreendeu que se a própria legislação militar só exige a prestação do serviço militar aos 18 anos e os requisitos para o alistamento eleitoral são auferidos no momento do seu requerimento, assim a lei eleitoral não poderia exigir comprovante de inscrição nas Forças Armadas antes da maioridade, ou limitar o direito ao exercício de voto a uma condicionante futura.

Segundo o entendimento da relatoria, o fato de a Justiça Eleitoral não exigir tal documento de um jovem que, no momento do alistamento eleitoral, está desobrigado de alistar-se militar, não pode servir como fundamento para afastar norma cogente que arrola como condição de inscrição do eleitor maior de idade à sua apresentação.

Diante do exposto, restou evidenciado para o relator que o recorrente não apresentou todos os documentos necessários para que seu pedido de alistamento eleitoral fosse deferido, como bem decidiu o magistrado de piso.

Assim, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo não provimento da pretensão recursal, para manter o indeferimento do alistamento eleitoral do recorrente.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o indeferimento do alistamento eleitoral do recorrente, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 25/06/2020, no RE - 0600050-70.2020.6.17.0041, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Tema em destaque: Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral por ausência de comprovação do domicílio eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão do juízo da Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente, por ausência de comprovação do domicílio eleitoral em Rio Formoso/PE.

O relator explicou que na petição datada de 29/05/2020, a autora requereu o deferimento da transferência eleitoral para aquele município e alegou falha na notificação realizada pelo Cartório Eleitoral, por meio do WhatsApp, nos autos do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE). A peça foi protocolada, equivocadamente, no 2º grau de jurisdição e em decisão o relator declarou a incompetência deste TRE/PE para apreciar o pedido e determinou a remessa dos autos ao juízo competente.

Em sentença, o juízo da Zona Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

A requerente interpôs recurso eleitoral, no qual afirmou que: a) é casada, conforme certidão de casamento anexada, e ela e seu marido solicitaram a transferência do título de eleitor para o Município de Rio Formoso; b) possui duplo domicílio, Recife e Rio Formoso, e opta pelo domicílio de Rio Formoso para votar; c) no momento do requerimento de transferência, juntou comprovante de residência em nome do proprietário do imóvel que foi locado de forma verbal por ela e seu esposo; d) foi deferida a transferência do seu esposo com o mesmo comprovante de endereço por ela utilizado.

Ainda, pugnou que seja deferido o seu requerimento de transferência eleitoral no Município de Rio Formoso, reformando a decisão de primeira instância. Juntou procuração, cópia da certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral em nome do seu cônjuge.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

O relator observou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheceu o recurso e registrou que estes autos foram conclusos ao gabinete em 30/06/2020, e o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as eleições 2020, fixado pela Resolução TSE nº 23.601/2019, prevê que 09/06/2020 é o último dia para o TSE processar e para fazer alteração excepcional de situação de RAE.

Nesse sentido, não há mais como ser alterada a situação da eleitora requerente para as eleições vindouras. Entretanto, caso este TRE/PE entenda por reformar a decisão que indeferiu sua transferência, quando o sistema for reaberto, ela será convocada para sua inclusão no cadastro eleitoral do município pretendido.

A relatoria entendeu estar presente o interesse de agir e afastou a hipótese de perda do objeto da demanda. E explicou que os documentos (carteira de motorista, conta de energia elétrica e foto) trazidos foram considerados insuficientes pelo juízo de primeiro grau para comprovar o domicílio eleitoral da requerente naquela circunscrição, uma vez que a conta de energia apresentada estava em nome de terceiros.

Nesse viés, analisou o art. 55 do Código Eleitoral, destacando:

[...]

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior. § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Também mencionou a Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 18, inciso III, que segue o mesmo sentido do artigo transcrito acima do Código Eleitoral. O relator observou que no caso apreciado a recorrente não atendeu ao requisito uma vez que os documentos apresentados constam a data do mês anterior ao pedido. E considerou o Provimento TRE/PE nº 51/2019, art. 168, grifando:

“Art. 168. O domicílio será comprovado mediante a apresentação de documento atual, do qual se infira ser o alistando residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo dos seguintes comprovantes, que poderão estar em nome do eleitor ou parente até o segundo grau:” [...]

A recorrente foi notificada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp para apresentar outro comprovante de domicílio e, apenas acostou a mesma conta de energia e uma cópia da carteira de motorista de seu esposo.

Nos termos da Portaria Conjunta do TRE/PE nº 5/2020, o relator observou que o meio utilizado para a notificação foi plenamente válido, em razão da situação excepcional estabelecida pela pandemia do coronavírus.

Ao analisar os autos, verificou que a própria notificação expedida pelo Cartório Eleitoral à eleitora continha a informação de que não seriam aceitos os comprovantes de residência em nome de terceiros. Apesar de ter respondido ao chamado, a requerente não apresentou cópia da certidão de casamento e nem disse ao juízo a quo que seu esposo também realizou uma transferência eleitoral para Rio Formoso/PE.

Embora o conceito de domicílio eleitoral seja amplo, admitindo a demonstração da existência de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, no caso dos autos isto não ocorreu. Apenas em grau de recurso, ela juntou cópia da certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral em nome do seu cônjuge.

Foi devidamente oportunizado à interessada a possibilidade de comprovar seu vínculo com o município, entretanto, em razão do instituto da preclusão, isto já não é mais possível neste momento processual. Por isso, o relator não acolheu o documento apresentado fora do prazo.

O relator apresentou, ainda, precedente desta Corte acerca da juntada de documentos em grau de recurso, destacando:

[...]

1. Em atenção ao caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, consequentemente, em observância ao instituto da preclusão, revela-se inadmissível a juntada de documentos em grau recursal, quando verificado que a parte foi previamente intimada para suprir as falhas apontadas pelo órgão técnico. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.

(TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 4708, Acórdão de 11/12/2019, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Publicação: DJE, Tomo 258, de 17/12/2019, p. 8-9).

Segundo a relatoria, o fato de a Justiça Eleitoral ter deferido o pedido de transferência eleitoral de seu esposo não significa que seu pedido deve ser aceito, uma vez que nos autos não constam elementos suficientes para se saber qual foi o documento por ele apresentado. Ainda que ele tenha utilizado idêntica conta de energia, tal falha não pode servir como fundamento para afastar a aplicação da norma cogente.

Nesse contexto, o relator votou pelo não provimento da pretensão recursal, para manter o indeferimento da transferência eleitoral da recorrente.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 06/07/2020, no RE - 0600244-96.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Tema em destaque: Duplicidade de filiação partidária com inscrição na mesma data

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DE ELEITORA. MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR PARTE DE ELEITORA.

Trata-se de recurso apresentado em face de sentença do Juízo da Zona Eleitoral, o qual determinou o cancelamento da filiação da recorrente ao Partido Trabalhista Cristão (PTC) e a regularização de sua inscrição ao CIDADANIA, filiações essas que se encontravam em situação sub judice, por ter a ora insurgente se vinculado aos dois partidos na mesma data (04/04/2020).

Com o intuito de regularizar a sua condição a interessada encaminhou três requerimentos ao juízo eleitoral. O primeiro, em 24 de abril de 2020, no qual comunicava sua intenção em permanecer filiada ao PTC. O segundo, em 08 de maio de 2020, no qual pleiteava a manutenção de sua filiação ao CIDADANIA e, o último, em 20 de maio de 2020, no qual requeria fosse desconsiderada a anterior solicitação, no caso, para permanecer filiada ao Partido Trabalhista Cristão.

A decisão do juiz de primeiro grau resultou do requerimento encaminhado pela apelante, em 08 de maio de 2020, para que fosse considerada a sua vinculação ao CIDADANIA, em razão de ter sido “a última manifestação remetida dentro do prazo legal” (18/05/2020).

A recorrente alegou irregularidade no trâmite do processo, vez que todos os requerimentos teriam sido protocolizados mediante correspondência eletrônica e sem a presença de advogado. Asseverou que o documento datado de 08 de maio de 2020, não teria sido enviado pela insurgente, mas pelo partido CIDADANIA que, usando de má-fé, teria induzido o juiz sentenciante a erro no julgado e que, por isso, tal documentação não teria “qualquer validade frente a Justiça Eleitoral”. Pontuou que “o recebimento de um e-mail de uma conta que pode ou não ser da candidata não pode ter o condão de suplantar uma declaração pessoal firmada pela mesma e, mais ainda, a sua vontade expressa por meio de advogado regularmente habilitado”. Pugnou pela reforma da sentença para reconhecer a filiação partidária da interessada ao PTC, sendo cancelada a sua vinculação junto ao CIDADANIA.

O representante do Ministério Público Eleitoral, no primeiro grau, manifestou-se pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela conversão do julgamento em diligência para identificar o horário de envio das listas de filiados e, caso não haja a possibilidade, por não provimento do recurso, conforme ementário presente nos autos.

O relator acolheu o requerimento apresentado, e determinou a conversão do julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária, objetivando promover as medidas pertinentes para, junto ao setor competente, ser averiguada a possibilidade de ser informado o “horário de envio das listas de filiados relativamente à recorrente”.

A Secretaria Judiciária comunicou que o Sistema de Filiação Partidária (FILIA) não disponibiliza as informações solicitadas. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que reiterou os termos do parecer, no sentido de negar provimento ao recurso.

O relator observou que foram preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do inconformismo e passou a analisar o caso.

Em seu voto, o relator considerou a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.596/2020, que afirma em seu art. 22, que em caso de coexistência entre duas filiações partidárias, a mais recente prevalece e as demais devem ser automaticamente canceladas. Entretanto, no caso ora tratado não foi possível identificar qual das inscrições foi a mais recente, por não haver comprovação do horário do feito. Nessa situação específica, resolveu considerar o art. 23, caput e incisos 1º ao 5º da Resolução mencionada.

Na presente hipótese, o juiz de piso, baseado na última manifestação de vontade expressa da insurgente (08/05/2020), antes do término do prazo para apresentação de resposta por filiados e partidos políticos, 18/05/2020, determinou a regularização da filiação da eleitora ao CIDADANIA.

Nesse contexto, a interessada afirmou que existiria irregularidade no trâmite do processo, vez que todos os requerimentos teriam sido protocolizados mediante correspondência eletrônica e sem a presença de advogado e que deveriam, portanto, serem considerados nulos, e sem validade processual.

O relator não assistiu razão quanto a nulidade proposta e explicou que no caso presente, ao detectar que existiam duas filiações em nome da eleitora, ambas em situação sub judice, por coexistirem com mesma data, o juízo eleitoral procedeu conforme os dispositivos da Resolução citada anteriormente, e aguardou o decurso do prazo legal pertinente à manifestação que era facultado aos interessados (20 dias), neste caso, à eleitora e aos partidos envolvidos, nos exatos termos em que prevê o art. 23, § 3º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.596/2020.

Contudo, apenas a eleitora veio a se manifestar. Tendo recebido a notificação, a eleitora apresentou esclarecimentos que entendeu pertinentes e juntou documentos. A interessada apresentou 3 (três) sucessivas manifestações que dirigiu ao Cartório Eleitoral e, para tanto, não precisava estar assistida por advogado, pois não haveria, nessa fase do procedimento, tal exigência.

A relatoria observou que como medida de proteção contra a propagação do novo coronavírus, a Justiça Eleitoral suspendeu o atendimento presencial dos atos processuais, que passaram a ser praticados prioritariamente por meio eletrônico ou virtual (Res. TSE n. 23.615/2020, Portaria TSE n. 265/2020 e Portaria Conjunta n. 6/2020 TRE-PRES).

Dentro dos contornos legais acima delineados, é certo que, antes da sentença, ou seja, em tempo hábil à formação das convicções do magistrado da origem, o relator observou que a notificação e pronunciamentos da interessada vieram a conhecimento dos autos por e-mails remetidos ao Cartório Eleitoral e/ou por uso do Sistema SEI. E considerou que a tentativa da interessada em atribuir nulidade aos seus requerimentos, corresponde à proibição de “vir contra seus próprios atos”. Para o relator, a recorrente buscou beneficiar-se de ações por ela praticadas e, só após prolação da sentença, em seu desfavor, passou a contestar.

Em relação à alegação de que seria válida a manifestação remetida ao Cartório Eleitoral aos 20 de maio de 2020, porque, segundo ela, a imediatamente anterior, supostamente realizada aos 9 de maio, teria sido remetida por partido político em seu nome, como se tratasse de um pronunciamento da eleitora, sem o seu consentimento, a relatoria concluiu que a interessada não obteve êxito na comprovação de tal fato.

A apelante afirmou em documentação anexada nos autos que “não reconhece como válida sua filiação atual ao PTC” e atribuiu o descuido ou erro ao partido (PTC) em não ter procedido com a desfiliação, em tese, solicitada. Sobre essa alegação, igualmente não foi trazida documentação capaz de comprovar que a eleitora tenha requerido seu desligamento ao PTC.

O relator analisou dos autos 3 (três) sucessivos requerimentos apresentados ao juízo eleitoral de primeiro grau, com pretensões opostas:

1º) em 24/04/2020: a eleitora expressamente disse ter se filiado ao PTC, em 04 de abril de 2020, acostou inclusive a ficha de filiação por ela subscrita, em tal data, assim como subscrita pelo Presidente Municipal da legenda. Requer seja desconsiderada qualquer outra possível filiação;

2º) em 08/05/2020: a eleitora expressamente disse ter se filiado ao CIDADANIA, em 04 de abril de 2020, tendo sido a filiação abonada, em tese, pelo CIDADANIA; afirmou que a ficha correspondente estaria então anexada, mas, de fato, não estava junto ao expediente;

3º) em 20/05/2020: a eleitora expressamente afirmou seu interesse em estar filiada ao PTC apenas.

Sobre o tema, o relator registrou que, quando o Sistema FILIA identifica coexistência de filiações partidárias, em mesma data, em relação a um eleitor, a ideia é de se notificar interessados para em 20 dias se manifestarem sobre a ocorrência. Entretanto, não corresponde à vontade do legislador permitir ao eleitor, exercer, livremente, um direito de escolha quanto às filiações paralelas eventualmente existentes. Mas sim, dar a oportunidade de se trazer os autos os elementos necessários a elucidar possível equívoco perpetrado por uma legenda partidária.

Para o relator, as sucessivas manifestações da parte, dentro do contexto delineado, tornaram claro que não houve, qualquer erro que se possa imputar aos partidos políticos envolvidos na coexistência de filiação partidária. Ambos informaram o nome da eleitora porque, de fato, ela se alistou aos dois. A própria eleitora assim o admitiu, muito embora depois tentasse sempre negar a situação anterior, mas é inequívoco que afirmou ter se filiado ao PTC e ao CIDADANIA e na mesma data (04/04/2020), fato que já poderia implicar no cancelamento de ambas as inscrições partidárias.

Entretanto, como bem consignou o douto Procurador, uma vez que a sentença a quo já veio a fazer prevalecer a última expressão de vontade externada pela eleitora, antes de encerrado o prazo para manifestação e, considerando, ainda, que apenas a eleitora recorreu, apesar de terem sido cientificados também os partidos envolvidos, o relator compreendeu que não seria possível o cancelamento de ambas as filiações coexistentes, devendo, diante de tal panorama, manter-se a filiação resguardada na sentença (CIDADANIA, em 04/04/2020).

Em face do exposto, em consonância com opinativo ministerial, o relator votou pelo não provimento do recurso.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 03/09/2020, no RE 0600016-88.2020.6.17.0011, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Tema em destaque: Propaganda eleitoral extemporânea configurada por pedido explícito de voto de eleitor em entrevista no rádio

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. ELEITOR QUE PEDE VOTOS PARA PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo eleitoral que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e condenou o recorrente à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por reconhecer a existência de propaganda eleitoral extemporânea praticada por eleitor.

O contexto fático recai sobre uma entrevista em emissora de rádio do município de Taquaritinga do Norte-PE – Filadélfia FM – onde o então demandado teria realizado pedido de votos em favor do seu pré-candidato a prefeito, infringindo a legislação eleitoral que proíbe a prática extemporânea de propaganda política, consoante vedação do art. 36 da Lei 9.504/97.

Na propositura da representação no Juízo a quo, a Comissão Provisória Municipal do PSB juntou aos autos a gravação da entrevista concedida pelo recorrente, na qual consta o seguinte trecho:

“Eu quero lhe agradecer pela oportunidade. Você que sonha em ver uma cidade melhor para todos nós. Nos dê a oportunidade. Dê a Fábio a oportunidade. A palavra de ordem nesta eleição é oportunidade. Dê a ele a

oportunidade de colocar na prática os projetos inovadores que Fábio tem para Taquaritinga. Tá preparado. É um grande cidadão. Eu não tenho dúvida que será o melhor prefeito que a história de Taquaritinga já teve.”

O magistrado sentenciante condenou o aqui interessado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob argumento de que o eleitor agiu ilicitamente mediante uso de “palavras mágicas” em cenário eleitoral, não havendo como prosperar as alegações de que se encontrava diante de simples opinião política e mero uso de sua liberdade de expressão.

O recorrente alegou em suas razões: (I) preliminarmente, que o interessado não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses de incidência de punição por propaganda eleitoral configurada, logo, não há que se falar em legitimidade ad causam, de forma que pleiteia a declaração de ilegitimidade passiva do eleitor; no mérito, (II) que a legislação especial que incidiria in casu – Lei 9.504/97 – refere-se à prática de propaganda eleitoral feita pelo próprio candidato, por sua coligação ou partido, com escopo de captar votos do eleitoral de forma ilícita; (III) que durante sua entrevista na Rádio Filadélfia FM não mencionou pedido de voto explícito ou implícito, mas sim realizou mera exposição de opinião sobre as qualidades pessoais do pré-candidato, não tendo essa acarretado qualquer prejuízo à paridade de armas do pleito vindouro; (IV) que “não se consegue constatar aos olhos da lei, qualquer extrapolação dos limites assim estabelecidos por ela, pois não houve pedido explícito de votos, ocorrendo tão somente pedido de apoio político e manifestação de ideias e vivência política do representado, ora recorrente”; (V) que, ao contrário do sustentado pelo recorrido, o ora recorrente não é – e sequer atua – como coordenador de campanha do pré-candidato, sendo, unicamente, eleitor e admirador das qualidades, ideais e projetos desse; (VI) que apenas falou de apoio político, expôs opiniões e exaltou qualidades pessoais de pré-candidato, sem pedido expresso de votos.

A Comissão Provisória Municipal do PSB apresentou contrarrazões, reiterando argumentos da inicial apresentada no Juízo de 1º Grau, e pediu pelo não provimento do recurso, “pois a legislação e a jurisprudência são unânimes no sentido de proibir a realização de propaganda política com pedido de votos durante o período de pré-campanha”, e que restou clara a possibilidade de aplicação de multa ao eleitor pela prática de propaganda política extemporânea dada a redação do §3º do art. 36 da Lei de Eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo não provimento do recurso, acerca da alegação de ilegitimidade e do mérito da demanda.

O relator reconheceu a tempestividade do recurso e passou para a análise de suas razões.

O relator verificou que em matéria preliminar, o recorrente sustentou que estaria diante de ausência de legitimidade passiva para a causa por não haver previsão legal da incidência de punição ao eleitor que emite opinião política, como possível prática ilícita de propaganda eleitoral, mas tão somente ao candidato, à sua coligação ou a seu partido. Contudo, como bem pontuou a PRE, a “legitimidade processual não é requisito de admissibilidade do recurso. Portanto, não é propriamente matéria preliminar, mas parte do mérito recursal”. Isso porque a legitimidade processual deve ser analisada somente após conhecimento do recurso.

O relator explicou que o §3º do art. 36 da Lei de Eleições determina que a multa pela prática de propaganda eleitoral ilícita deverá incidir sobre o “responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, [sobre] o beneficiário”. O dispositivo é bastante claro, portanto, ao estabelecer que não somente são passíveis da sanção prevista pela conduta ilícita o candidato, o partido ou a coligação – como alegado pelo recorrente. Quando o legislador dispõe que poderá ser sancionado o responsável pela propaganda, não delimita que esse seja pré-candidato ou esteja filiado a partido político. Logo, sendo eleitor e capaz, a sanção poderá ser aplicada.

No caso, a relatoria analisou a situação de capacidade do recorrente e, por óbvio, de eleitor, e nada obsta que ele ocupe o polo passivo do presente processo. Afastou, portanto, a alegação de ilegitimidade ad causam suscitada pelo interessado.

No mérito, o recurso se refere à declaração do recorrente em emissora de rádio bastante conhecida do município de Taquaritinga do Norte-PE, objetivando explicitamente enaltecer a figura do pré-candidato que apoia. No entanto, o relator observou a intenção em promover pedido de votos.

O relator informou que conforme caput do art. 36 da Lei de Eleições, o dia 16 de agosto do ano eleitoral até o dia do pleito corresponde ao lapso temporal definido por lícito para conduzir as propagandas políticas. Diante da pandemia do COVID-19, a data de início lícito para esta divulgação passou para 26 de setembro de 2020, conforme previsto no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107.

Em sentido complementar, o relator reiterou a citação do §3º do art. 36, o qual prevê que, em caso de configuração da propaganda eleitoral em período proibido, essa conduta “sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

O relator considerou, ainda, a exceção prevista no art. 36-A, caput, que reconhece a possibilidade de se fazer menção à pretensa candidatura e promover a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, no entanto, deve ser observado o impedimento à realização de pedido explícito de voto.

Quanto ao conceito de pedido explícito de votos, o relator citou a definição de Alexandre Freire Pimentel, que em sua obra *Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições* (Ed. Forum, 2019), discorre que, em sede doutrinária, há uma tentativa de distinguir o pedido explícito e o pedido expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Assim, o pedido de voto pela análise do uso das chamadas palavras mágicas se utiliza de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis que são capazes de pedir votos do eleitor sem solicitar explicitamente.

O relator afirmou que em julgados recentes do TSE examina-se cada caso em suas particularidades, reconhecendo como pedido explícito de votos determinadas expressões conclamatórias como “apoiem” ou “elejam” numa retomada das mencionadas “magic words”. Há, também, entendimento no sentido de que possam existir elementos endógenos da divulgação suficientes para transmitir de forma indubitável, o pedido de votos. Conforme colacionou decisões destacando os trechos:

[...]

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE Tomo 238, de 03/12/2018, p. 97-98)

[...]

3. Veiculação de panfletos, do tipo revista, bem como vídeo, postado no sítio eletrônico do 'youtube', de mensagem publicitária com o seguinte teor: "(...) no dia 02 de outubro, não vão se esquecer: é Waguinho, é Canella, vamos juntos, vem comigo" (fl.197).

(Agravado de Instrumento nº 21858, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/02/2020)

Durante entrevista à Rádio Filadélfia FM, o recorrente a fim de enaltecer a figura política do seu pré-candidato a Prefeito do município disparou frases como “nos dê a oportunidade. Dê a XX a oportunidade”, “Dê a ele a oportunidade de colocar na prática os projetos inovadores” e “eu não tenho dúvida [de] que será o melhor prefeito que a história de Taquaritinga já teve”. Nesse sentido, a relatoria entendeu como notório, sem margem para dúvidas, o uso de palavras mágicas para solicitar votos.

Para o relator quando o eleitor faz uso das “palavras mágicas” no seu discurso em emissora de rádio, clamando para que a população entregue ao pré-candidato apoiado uma oportunidade, indubitável é o intuito de pleitear que seja nele a votação do eleitorado. O uso dessas expressões não afastam a incidência

do disposto no artigo 36-A, sob o argumento de que não há explicitude do pedido. E recorreu ao ensinamento de José Jairo Gomes afirmando que o pedido explícito é configurado pela forma, característica ou técnica empregada durante a comunicação, ou seja, basta que a intenção de pedir reste configurada de maneira clara ao ouvinte.

A relatoria mencionou, ainda, jurisprudência do TSE que no AgR no AI nº 06000091-24.2018.6.03.0000, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, delimitou os três requisitos alternativos para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Demonstrando, assim, a ilicitude da conduta do que aqui recorre pela incidência dos requisitos.

Também colacionou recente julgado de própria relatoria, RE nº 0600026-09.2020.6.17.0052, o qual convergiu com entendimento já firmado por esta Corte, sobre a mesma matéria, grifando-se: [...]

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.

Diante do exposto, restando verificada a ilicitude da conduta do eleitor, assim como a prudente e acertada prolação de sentença promovida pelo Juízo Eleitoral, a relatoria não vislumbrou qualquer motivador para alteração da decisão proferida.

Assim, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral e, com fundamento no art. 36-A da Lei 9.504/97, o relator votou pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença, em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no RE - 0600011-43.2020.6.17.0051, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)